



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 19 de julho de 2023.

OF. GAB. CMG Nº. 114/2023

**Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 071/2023**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 082/2023**, de autoria do Ilustre **VEREADOR Luciano Costa Loyola Bruno**, originário do caderno processual nº. 18.189/2023.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 19 de julho de 2023.

MENSAGEM Nº. 071/2023

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente o Projeto de Lei Nº. 082/2023**, de autoria do Conspícuo **VEREADOR LUCIANO COSTA LOIOLA BRUNO**, constante do caderno processual administrativo nº. 18.189/2023 (principal) e 18.794/2023 (apenso), que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação jurídica, como fundamento para o veto à proposta de lei, ora sob exame.

Estas são as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que me leva a vetar totalmente a proposição que me foi apresentada.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 18794/2023

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG

Assunto: Análise de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 082/2023.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 082/2023 – “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N. 3.431/2012 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” – ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – AUTORIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – LEI QUE INTERFERE NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA – USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRÓPRIA DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELA OFERTA DE VETO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 082/2023, de autoria da Câmara de Vereadores de Guarapari, que “Altera dispositivo da Lei n. 3.431/2012 e dá outras providências”, em que o artigo 1º concede o benefício da gratuidade no transporte coletivo municipal para portadores das doenças ali acrescidas e seus acompanhantes.

O processo contém, até o momento, com 04 (quatro) folhas, dentre as quais se encontram a cópia do Memorando Interno SEMAD nº. 360/2023, pelo qual a D. Secretária Municipal de Administração requer a manifestação desta Procuradoria, sobre a constitucionalidade do projeto (fls. 02), a cópia do Projeto de Lei nº 073/2023 (fls. 03).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 – Jardim Boa Vista – Guarapari – ES – CEP: 29.217-900

Autenticar documento em <https://guarapari.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 320030003100370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem. De maneira direta e objetiva cumpre destacar que, ao dispor sobre a gratuidade no transporte coletivo municipal, o Projeto de Lei nº 082/2023 trata de assunto de interesse local, cuja competência legislativa pertence ao ente municipal, na forma do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal brasileira, e do artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, o Município de Guarapari, guardando simetria com o sistema constitucional, fez registrar no artigo 22, inciso I, de sua Lei Orgânica, a competência que possui para legislar sobre assuntos de interesse local.

Todavia, o projeto de lei, não logra êxito no quesito da constitucionalidade, isto porque a alteração legal pretendida trata de organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, como também sobre serviços públicos, matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Em decorrência dos princípios da independência e harmonia entre os Poderes, as leis de iniciativa de vereadores que abordam matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo padecem de vício de origem, são inquinadas de inafastável inconstitucionalidade.

Por essas razões, tanto o conteúdo como a autoria da Lei Municipal nº 082/2023 representam vício de inconstitucionalidade a recomendar sua impugnação por parte do Chefe do Poder Executivo, uma vez que a redação nela contida se interfere na organização administrativa e orçamentária do Poder Executivo, violando a reserva legal estabelecida no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, e repetida, por simetria, no artigo 63, parágrafo único, III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Nesse sentido, acrescentamos o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência pacificada no sentido de que interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme pode ser verificado, à guisa de exemplo, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário n. 929591. *Verbis*:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.166/05 do Município de Cascavel/PR. Lei de iniciativa parlamentar que concede gratuidade no transporte coletivo urbano às pessoas maiores de 60 anos. Equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Reserva de Administração. Separação de Poderes. Violação. Precedentes. Recurso extraordinário parcialmente provido. 1. O Supremo Tribunal Federal tem declarado a inconstitucionalidade de leis de iniciativa do poder legislativo que preveem determinado benefício tarifário no acesso a serviço público concedido, tendo em vista a interferência indevida na gestão do contrato administrativo de concessão, matéria reservada ao Poder Executivo, estando evidenciada a ofensa ao princípio da separação dos poderes. 2. Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º, da Constituição Federal, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do poder legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, inciso V, da Constituição Federal). 3. Agravo regimental não provido." (ARE 929591-Agr, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 6/10/2017, DJe 27/10/2017).

Por tudo isso, concluímos pelo veto do Projeto de Lei nº 082/2023, visto que está maculado por vício formal de iniciativa.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opino pela apresentação de Veto ao Projeto de Lei nº 082/2023.

Sem outras considerações. É o Parecer.

Guarapari/ES, 18 de julho de 2023.

STEFANNY C. ESPOSITO

Procuradora do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 262277

OAB/ES nº 15.007

